



BOLETIM DA REPÚBLICA

PUBLICAÇÃO OFICIAL DA REPÚBLICA DE MOÇAMBIQUE

IMPrensa NACIONAL DE MOÇAMBIQUE

AVISO

A matéria a publicar no «Boletim da República» deve ser remetida em cópia devidamente autenticada, uma por cada assunto, donde conste, além das indicações necessárias para esse efeito, o averbamento seguinte, assinado e autenticado: Para publicação no «Boletim da República.»

SUMÁRIO

Ministério da Agricultura e Desenvolvimento Rural:

Despacho:

Concernente à exportação da madeira em toros da *Azelia quanzensis*, *Millettia sthlumanii* e *Pterocarpus angolensis*.

Despacho:

Estabelece os modelos a ser usados pelos consultores de inventariação e manejo dos recursos florestais e faunísticos.

Tribunal Administrativo:

Despacho:

Concernente a regularização e formalização da intervenção dos Venerandos Juízes Conselheiros do Tribunal Administrativo nas I, II e III Secções e revoga o despacho de 15 de Agosto de 2003.

MINISTÉRIO DA AGRICULTURA E DESENVOLVIMENTO RURAL

Despacho

Com a entrada em vigor do Decreto n.º 12/2002, de 6 de Junho, que aprova o Regulamento da Lei de Florestas e Fauna Bravia, existe a necessidade de se estabelecer mecanismos transitórios e a título excepcional com vista a promover a industrialização e exportação da *Azelia quanzensis*, *Millettia sthlumanii* e *Pterocarpus angolensis*, classificadas como espécies preciosas apenas para a presente época de corte.

Nestes termos e ao abrigo das competências atribuídas pelo artigo 119 do supracitado decreto, determino:

Único. Os operadores em regime de licença simples e os titulares das concessões florestais poderão exportar a madeira em toros da *Azelia quanzensis* (Chanfuta), *Millettia sthlumanii* (Jambirre) e *Pterocarpus angolensis* (Umbila) até um limite de 60% do volume de corte autorizado.

Ministério da Agricultura e Desenvolvimento Rural, em Maputo, 18 de Abril de 2003. — O Ministro da Agricultura e Desenvolvimento Rural, *Hélder dos Santos Félix Monteiro Muteia*.

Despacho

O Decreto n.º 12/2002, de 6 de Junho, que aprova o Regulamento da Lei de Florestas e Fauna Bravia, no n.º 1 do artigo 88 preconiza que os inventários florestais e faunísticos e os planos de manejo só poderão ser efectuados por consultores devidamente credenciados neste Ministério.

Com vista a efectivação deste procedimento e ao abrigo das competências atribuídas pelo artigo 119 do supra citado decreto, determino:

1. Os consultores de inventariação e manejo serão portadores de um cartão de identificação segundo o modelo em Anexo I.

2. As sociedades de consultoria ou consórcio de sociedades inscritas como consultoras de inventariação e manejo, serão credenciadas através de um alvará segundo o modelo em Anexo II.

Ministério da Agricultura e Desenvolvimento Rural, em Maputo, 10 de Fevereiro de 2004. — O Ministro da Agricultura e Desenvolvimento Rural, *Hélder dos Santos Félix Monteiro Muteia*.

Anexo I



REPÚBLICA DE MOÇAMBIQUE

MINISTÉRIO DA AGRICULTURA E DESENVOLVIMENTO RURAL

DIRECÇÃO NACIONAL DE FLORESTAS E FAUNA BRAVIA

Nome

Data e local de nascimento

Nacionalidade

Residência

Data de emissão/...../.....

Válido até